TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0007836-53.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 1432/2015 - 1º Distrito Policial de São Carlos,

1044/2015 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 175/2015 - 1º Distrito Policial

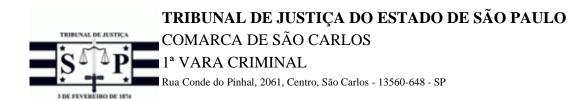
de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: TATIANA DUARTE CALADO

Réu Preso

Aos 28 de março de 2017, às 16:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como da ré TATIANA DUARTE CALADO, devidamente escoltada, acompanhada da Defensora Pública, Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz. Iniciados os trabalhos foi inquirido o representante da vítima, Ronny Peterson Moretti, em termo apartado. O Dr. Promotor desistiu da inquirição das testemunhas Rodrigo Martins Garcia e Rodrigo Aguiar Honda, policiais militares. O MM. Juiz homologou as desistências e passou ao interrogatório da ré, também em termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: A ré confessa a prática do delito e a prova hoje colhida confirma a confissão prestada, de forma que não há dúvidas a respeito da autoria, cuja materialidade restou demonstrada com a apreensão dos bens subtraídos. Portanto, requeiro a condenação. A ré é tecnicamente primária e os bens furtados são de pequeno valor. Assim, opino pelo reconhecimento do furto privilegiado com a punição mínima prevista. Dada a palavra À **DEFESA:** MM. Juiz: Requeiro a absolvição da ré, diante da atipicidade material da conduta, pela incidência do princípio da insignificância. Não sendo este o entendimento, requer-se o reconhecimento da figura do furto privilegiado, diante do inexpressivo valor da res, e considerando que a acusada era primária à época dos fatos. Requer-se, no mais, a aplicação tão somente da pena de multa. Em caráter subsidiário, requer a imposição de regime aberto e a substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. TATIANA DUARTE CALADO, RG 28.143.552-2, qualificada nos autos, foi denunciada como incurso nas penas do artigo 155, "caput", do Código Penal, porque no dia 29 de julho de 2015, por volta das 12:13h, no Supermercado Dia, localizado na rua Lourenço Inocentini nº 602, nesta cidade, TATIANA DUARTE CALADO, qualificada às fls. 07, subtraiu para si diversas mercadorias, incluindo dois pacotes de presunto, uma caixa de bombom, duas massas para pastel, um queijo mussarela, um pote de nutella, pacotes de suco tang e uma loção hidratante, descritas e avaliadas às fls. 25/28 e 31/32, pertencentes àquele estabelecimento comercial. Segundo foi apurado, na ocasião, a denunciada foi até ao supermercado, colocou as mercadorias em sua bolsa e saiu sem pagar, subtraindo-as; a ação da indiciada foi vista pelo gerente, o qual acionou a polícia militar; os policias fizeram patrulhamento nas imediações e, pelas características físicas, encontraram a denunciada no cruzamento das ruas Decio Osio e José Lemes Marques; na bolsa da denunciada, em seu poder, os policiais encontraram as mercadorias, com o símbolo do supermercado, que tinham sido subtraídas, sendo ela reconhecida pelo gerente, quando então a indiciada foi presa em flagrante. A ré foi presa em flagrante sendo concedido o benefício da liberdade provisória



(fls. 17 do apenso). Recebida a denúncia (fls. 53), como a ré não foi encontrada para citação pessoal, esta se deu por edital. Como a ré não se apresentou, teve a prisão preventiva decretada por descumprimento das condições da liberdade provisória (fls. 77), quando o processo foi suspenso. Ocorrida a prisão, fls. 104 e verso, realizou-se a citação pessoal (fls. 109) e a defesa respondeu a acusação (fls. 111/115). Nesta audiência, inquirido o representante da vítima, a ré foi interrogada. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação e a Defesa requereu a absolvição sustentando o princípio da insignificância. É o relatório. DECIDO. Os autos mostram que a ré foi até o supermercado Dia, permanecendo em seu interior por longo tempo, quando arrecadou alguns produtos e saiu. Sua atitude foi percebida e policiais avisados, sendo a ré localizada com as coisas furtadas. A ré confessa tudo o que fez; as declarações do representante do estabelecimento vítima confirmam a veracidade da confissão, de forma que não há dúvida a respeito da autoria. Não é caso de reconhecimento da tese do princípio da insignificância. Embora os produtos subtraídos sejam de pequeno valor, o fato é que a ré tinha por hábito praticar esta espécie de delito, como se verifica em sua folha de antecedentes, demonstrando que seu comportamento delituoso não pode ser relevado por não se tratar de fato isolado em sua vida. A condenação em tais casos é medida que se impõe justamente para servir de norteamento de conduta à acusada, pois a absolvição pura e simples poderia até lhe servir de estímulo para continuar delinquindo. Mas o fato por ela praticado deve merecer um enquadramento adequado, pois se trata de acusada primária, e o produto furtado é de pequeno valor, além da ausência de prejuízo, enquadrando a hipótese no parágrafo 2º do artigo 155 do C.P. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia para impor pena à ré. Observando os elementos formadores do artigo 59 e as considerações já feitas e o reconhecimento do furto privilegiado, delibero impor-lhe apenas a sanção pecuniária de dez diasmulta no valor mínimo, que entendo suficiente para o caso. CONDENO, pois, TATIANA DUARTE CALADO à pena de (10) dez dias-multa por ter infringido o art. 155, caput, c.c. o seu § 2°., do Código Penal. Verificando que a ré está presa cautelarmente há mais de um mês, entendo aplicável, por analogia, a detração nos termos do art. 42 do C.P., impondo-se a extinção da reprimenda aplicada pelo seu integral cumprimento. Isto porque, se a detração é permitida em casos de pena privativa de liberdade, com mais razão deve ser aplicada a uma pena de multa isoladamente imposta, que é mais branda. Por conseguinte, julgo extinta pelo cumprimento a pena aplicada à ré. Expeça-se alvará de soltura clausulado com urgência. Façam-se as comunicações. Autorizo a devolução à ré dos objetos que foram apreendidos com a mesma e que foram encaminhados ao depósito (fls. 41). Dá-se por publicada nesta audiência, saindo intimados os interessados presentes. Nada Mais. Eu, Eliane Cristina Bertuga, escrevente técnico judiciário, digitei.

Mivi. Juiz(a):	Promotor(a):
Defensora:	

Ré: